SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004881-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Nulidade e Anulação

de Testamento

Requerente: Aparecida de Fatima Santos e outros

Requerido: Zeneide Santos Tiossi

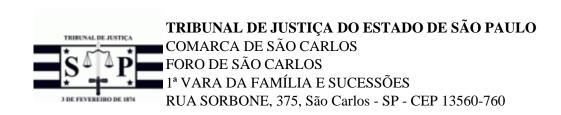
Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aparecida de Fátima Santos, Maria de Lourdes Santos Rufino e s/m José Deosvaldo Rufino, Nelson Ângelo dos Santos e s/m Ladir da Silva dos Santos, Geson Ângelo dos Santos e s/m Eunice de Souza dos Santos, Maria Cleuza da Silva (faleceu conforme fl. 210; foi substituída por seus herdeiros às fls. 205/206, quais sejam, Gerson Donizetti da Silva e s/m Wanderlucia de Carla Fazzani da Silva, Maria Silvana da Silva Martinez e s/m Osmar Brizolari Martinez, e Carlos José Pereira da Silva) e s/m José Nauzino Pereira da Silva e Vera Lúcia de Souza movem ação em face de Zeneide Santos Tiossi, dizendo que são herdeiros de Maria Benedita dos Santos, conforme declarações constantes do processo nº 4002551-79.2013.8.26.0566, 2ª Vara Cível. Acontece que a mãe dos litigantes deixou testamento público em favor da requerida, escritura lavrada em 01/06/2006, quando ela testadora estava acometida do mal de Alzheimer, doença que já se encontrava em estágio avançado e àquela época persistia por mais de 5 anos. O testamento foi elaborado à revelia dos herdeiros filhos e omitida sua existência desde sua celebração. Pedem a procedência desta ação, ante a falta de capacidade mental da testadora, para declarar nulo o testamento. Exibiram diversos documentos.

A requerida foi citada e contestou às fls. 54/57 e disse que ao tempo da celebração do testamento público, a testadora encontrava-se em seu perfeito juízo e no gozo pleno de sua capacidade civil. Na época, médico psiquiatra examinou previamente a testadora e comprovou sua lucidez e capacidade de tomar decisões, mostrando-se apta à pratica de atos da sua vida civil. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 90/93. Cópia de atestado médico a fl. 111. Prova oral às fls. 125/128. Laudos médicos às fls. 151 e 175/176. As partes tiveram oportunidade de se



manifestar sobre essas peças. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP às fls. 186/190 manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores são partes legitimas para a propositura desta ação, pois são herdeirosfilhos de Maria Benedita dos Santos. Esta faleceu (fl. 20) e seu inventário teve início pela 2ª Vara Cível local, feito nº 0017300-72.2013.8.26.0566.

Cópia do testamento público celebrado por Maria Benedita dos Santos consta de fls. 36/38 e revela ter sido lavrado em 01/06/2006, no Primeiro Tabelionato de Notas de São Carlos. A deixa se restringiu à parte disponível da testadora.

O Tabelião, prudentemente, exigiu da testadora atestado médico sobre a sua higidez mental. Trata-se de excesso de zelo, plenamente justificável, para corroborar as impressões colhidas pelo tabelião quando procurado pela testadora para firmar seu testamento por escritura pública. O atestado médico de fl. 111 confirma que a testadora apresentava lúcida e em condições de tomar decisões e desfrutava de aptidão para praticar atos da sua vida civil.

A prova oral (fls. 126/128) confirmou que a testadora em 2006 estava plenamente lúcida e ágil, mentalmente. Assistia a programas de televisão, comentava temas de seu interesse, era pessoa alegre, reconhecia bem as pessoas. Ambas as testemunhas (fls. 126 e 128) acompanharam a lavratura do testamento público e descreveram etapas daquela celebração que confirmam que a testadora estava no pleno gozo de suas faculdades mentais. Trouxeram inclusive informações elucidativas do motivo causal da testadora ter feito o testamento naqueles moldes: a requerida praticam, ente era a única filha que dela cuidava. Aliás, a requerida também foi a única filha que cuidou do pai. A requerida era cabeleireira e, com o passar do tempo, para poder cuidar da mãe acabou deixando essa profissão. A vontade da testadora era poder deixar a integralidade de seus bens para a filha requerida, mas o tabelião explicou-lhe do limite que deveria ser obedecido para a celebração do testamento.

Os quesitos respondidos a fl. 151 confirmam a higidez mental da testadora ao tempo da celebração do ato, tendo enfatizado que se comunicava bem e seu desejo era o de doar sua casa para filha. Encontrava-se lúcida, não apresentava limitações para expressar sua vontade e ela própria quem solicitou do facultativo o atestado para apresentá-lo ao tabelião.

O laudo de fls. 175/176 refere-se a fatos constatados por aquele facultativo a partir de abril de 2012 até a data do falecimento da testadora. Nesse período, esta apresentava sinais de perda cognitiva e não mais reunia condições para reger os atos da vida civil. A fl. 176 aquele médico registrou que no ano de 2006 não a conhecia (não era sua paciente), mas deveria ter mais

lucidez. Sem dúvida que essa observação escapa do rigor técnico, inserindo-se apenas no âmbito de mera conjetura. Ademais, o médico que assistiu à testadora em 01/06/2006 (data do testamento) foi o que subscreveu as respostas consubstanciadas no relatório de fl. 151, portanto, mais apto a dar seu diagnóstico pois assistiu à testadora.

A prova oral complementa de modo intenso a apuração médica de fl. 151. O tabelião de notas goza de fé pública e seu ato se reveste de intensa credibilidade.

Os autores não lograram êxito na demonstração da falta de capacidade mental da testadora quando da celebração do testamento público. Pelo contrário: a prova produzida nos autos se mostrou segura e suficiente revelando a plena aptidão da testadora na elaboração de seu testamento. Acolho o parecer do MP expendido às fls. 186/189, retrato fiel do conjunto probatório, cuja conclusão acenou para a plena validade do testamento.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno os autores a pagarem à requerida R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 8°, do art. 85, do CPC, além das custas processuais, verbas exigíveis apenas na situação preconizada pelo § 3°, do art. 98, do CPC.

De imediato, a Serventia retificará o cadastro destes autos nos campos "classe – assunto", haja vista que se trata de pedido de "anulação de testamento".

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA